

WISCONSIN
UNIVERSITY
LIBRARY
MADISON, WISCONSIN
1900

- H-A

10

20

DISCURSO
JURIDICO
ECONOMICO-POLITICO

EM QUE SE MOSTRA

A origem dos Pastos que neste Reino chamão
Communs, sua differença dos *Publicos*, e os
Direitos porque deverião regular-se sem
offender os da Propriedade, e Dominio
dos Particulares a beneficio da

AGRICULTURA.

EM GERAL,

E em particular para a Comarca de Castello-Branco
e das mais em que houver semelhantes pastos.

OFFERECIDO

Ao Ex.^{mo} e R.^{mo} Senhor
D. Fr. VICENTE FERRER DA ROCHA
Do Conselho de Sua Magestade,
Bispo de Castello-Branco.

POR

DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA.

*O fortunatos nimium sua si bona norint
Agriculas Virg.*

LISBOA

Na Typografia Morazziana. Anno M.DCC.LXXXVIII.
Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,
e Censura dos Livros.



DISCURSO

Foi taixado este livro em papel a quinhentos reis :
Meza 12 de Junho de 1788.

ECONOMICO-POLITICO

EM QUE SE TRATA

da origem das Artes e das Manufacturas
do Comercio, da Agricultura e das Artes
e Manufacturas, e da influencia da
Industria sobre o Comercio e a Agricultura

IN PRIMIS VIDENDUM ERIT EI QUI REMPU-
BLICAM ADMINISTRABIT, UT SUUM QUISQUE
TENEAT, NEQUE DE BONIS PRIVATORUM PUBLI-
CE DIMINUTIS FIAT HANC ENIM OB-
CAUSAM MAXIME, UT SUA TENERENTUR RES-
PUBLICÆ CIVITATESQUE CONSTITUTÆ SUNT.

Cicer. de Offic. L. 2. Cap. 212

OPERA

D. M. VIGENIE FERREIRA DA ROCHA

Do Conselho de Sua Magestade
Bispo de Caxambu

1788

BOLETAO MUNITIVO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

OLIVEIRA

OLIVEIRA

A O Ex.^{mo}, E R.^{mo} SENHOR
D. Fr. VICENTE FERRER
DA
R O C H A

DO CONSELHO DE S. Magestade,
BISPO DE CASTELLO BRANCO.

Ex.^{mo}, e R.^{mo} Senhor.

NAO poderia eu dar a V. Excel-
lencia melhor prova do meu agra-
decimento pelo favor, que ja me fez em
permittir sahisse á luz, protegida do seu
Respeitavel Nome, a composição de huma
Grammatica Latina, que pedir-lhe de novo
outro semelhante para este Discurso Juri-
dico, que indaque dirigido a favor da
Agricultura, nem por isso a materia he im-
propria de se offerecer a V. Excellencia;
pois não he ella incompativel com o Esta-
do Ecclesiastico.

Ninguém melhor que V. Excellencia
conhece a dependencia , que tem a paz da
Igreja com a da Republica , e que a desta
lhe vem muito principalmente pela abun-
dancia dos frutos , que só lhe póde pro-
duzir a Agricultura. Os mesmos Canones
que V. Excellencia não ignora , permittião
ao Clerigo pobre , que pela Agricultura,
e sem offensa do decóro de seu officio po-
desse procurar o seu alimento . E posto
que seria melhor ver os Ministros da Igre-
ja , e do Altar fóra desta precisão , ella
existe ainda por desgraca a respeito de
muitos. E não só neste caso, mas em quan-
to a Disciplina da Igreja admittir os titu-
los de Patrimonios em bens fundos , per-
mitte em consequencia ao Ecclesiastico o
cuidado da sua cultura ; assim como o
Estado consentindo-lhes as successões le-
gaes , e outras aquisições , e por tudo
man-

mandando nas suas **Concordatas** se lhes deem os Criados necessarios para ella.

Não devo lembrar o augmento das decimas Ecclesiasticas, que vem pela maior parte da Agricultura. Para V. Excellencia serão sempre estimulos mais nobres os frutos daquella desejada paz, e das mais virtudes, que podem trazer as honestas occupações daquella innocente vida, em quanto por ellas se faz guerra forte aos infames vicios, filhos da occiosidade: seria logo bem para desejar que o Ecclesiastico depois de satisfeitas as obrigações, e estudos do seu officio, e sem perder de vista o seu decoro trocasse a eutrapelia do passeio, jogo, e outros modos de encher, ou perder o tempo, pelos uteis, e louvaveis cuidados de ver e dirigir a cultura da sua quinta, horta, e pomar, ou outros quaesquer fundos de seu Patrimonio, tapallos, e extendellos

pa-

para que tem Direito , como os mais da sociedade ; pois que o Ecclesiastico não deixou de ser Cidadão , antes pode ser o mais util mesmo nesta materia , em que pelos conhecimentos , que mais facilmente pode , e deve adquirir , poderá dar lições aos rusticos ignorantes ; e as suas virtudes , vistas , e praticadas de mais perto , e entre os mesmos ferião para elles hum exemplo da maior efficacia .

Eis-aqui porque os Direitos do Dominio , e Propriedade , que defendo , a união dos interesses publicos , e parriculares , que fazem o verdadeiro bem publico , e que eu desejo : o legitimo uso dos Pastos communs, que proponho: a liberdade da Agricultura , que procuro , interessa não só aos Vassallos seculares, mas os Ecclesiasticos. E eis-aqui tambem huma nova razão porque devia dirigir a V. Excellen-

len-

lencia este trabalho ; e ainda mais , porque tendo visto , e conhecido perfeitamente nesta Commarca , e neste seu Bispado os prejuizos , que impugno , e os seus pessimos effeitos : veja agora tambem se serão proprios os remedios , que proponho , e certos os Direitos em que me fundo , para os emendar onde for precizo , ou promover em beneficio publico , quando tenha a fortuna de serem da approvação de V. Excellencia , que o Ceo guarde por muitos annos , para contarem outros tantos de felicidades , os que como eu tem a ventura de ser

De V. Excellencia

Subdito , e Servo , e o mais attento venerador

Domingos Nunes de Oliveira.

PRE-

das as suas providencias se dirigião só para as aproveitar, e tirar-lhe todo o fructo possível. Vese bem nas Leis das Sesmarias, e outras providencias do Senhor D. Fernando que refere de Leão, e na Lei de 20 de Junho de 1774, e outras do Senhor D. Joze de feliz memoria.

§. XLII. As Rezoluções do Dezembargo do Paço tem acabado de tirar toda a duvida, como se ve na Provizão passada em 18 de Setembro de 1767, a favor do Arcediago de Portalegre. Vej. nas Provas. n. 1.

§. XLIII. Os Julgados do nosso Foro seguem o mesmo espirito: Apontão-se os seguintes.

§. XLIV. 1588. 1604. Vej. nas Provas n. 5., e Nota 8. Sentença que tras Pegas a Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96. n. 15. que permite tapar na Villa do Crato.

§. XLV. 1608. A de Pedro de Souza de Refoios, sobre as terras da Caza de Souza com a Camara de Proença, em que não se julgando agravado talvez por se provar haver terras intermedias, como se alegou, se declarou sempre que o Conselho de Proença não possa vender os pastos, nem outro sim incoimar os gados do Agravante, e seus cazeiros nas terras que forem de Pedro Branco referindo-se á Sentença antecedente. Livro dos rezistos de Proença velha a folhas quarenta verso, e vide §. 56.

§. XLVI. 1613. e 1633. Duas Sentenças sobre a Herdade de Martim Annes limite de Penamacor excluindo esta Camera dos Pastos della, e outra de Martim Silveira de Castello Branco. Constão das Certidões que andão juntas na Cauza de agravo que intentou Francisco Caldeira Capitão mor de S. Vicen-

Vicen-

Vicente do Corregedor de Castello Branco o anno de 1785, onde vão a folhas 93, e 94.

§. XLVII. 1673. Se julgou que o Vale da Golada sendo do termo de Santarem ficasse para Coruche, vista a necessidade desta, e estar mais perto, e Santarem longe, e sem necessidade. Peg. 3. forens. cap. 3. n. 24. mas que se julgou *relieto juris rigore ibi* n. 44. porque aliás era de Santarem, como pessoa ficta. §. 7.

§. XLVIII. 1678. Em 13 de Abril contra a Camara do Crato para não venderem os pastos de certa herdade que deve ser a do Julgado de 1604. §. 44 Peg. Tom. 7. ad Ord. sup. n. 4. e posto que n. 14 tras outra de 10 de Dezembro de 1678 em consequencia dos Alvaraz que transcrevera n. 1. revogando aquellas; com tudo.

§. XLIX. 1682. Se revogarão todas na Sentença que transcreve; tom. 10 ad Ord. 1. 2. tom. 35. rubr. cap. 9. pag. 57. n. 23. e estes devem ser os diversos julgados no Crato de que se lembra Antonio Leitão Fin. Reg. cap. 10. n. 25. infr. §. 73.

§. L. 1683. A de Guerreir. Quæf. 58. condemnando todo o costume de pastar nas terras alheas sem ser por titulo de servidão &c. Huma nervosa sylloge, de quanto se pode dizer nesta materia, se acha nos livros das posturas de Loulé compostas por *Sacadura Botte*, sendo Juiz de Fora da quella villa no anno de 1780.

§. LI. 1791 Hum agravo de Antonio de Mesquita, outro de Theodozio de Souza, e este sobre o Monte das Areas que hé hoje do dito Francisco Caldeira de que vão certidões na dita causa folhas 93, e 221.

§. LII. 1696. O de Guerr. Quæf. 57. na Cidade da Guarda permitindo o tapar, declarando somente se deixasse

xasse

xasse lugar entre o rio por conta das aguas, declaração bem fudada no Direito expendido. §. 9.

§. LIII. 1699 a Sentença sobre as Terças da Comarca, que vai nas Provas n. 1. ubi v. e as Notas.

§. LIV. 1703 a de Bernardo de Macedo da Covilhaã sobre o Monte da Carrapata junto ao lugar da Capinha termo do Fundam, que não teria o bom Carvalho, que tem, estando inda nos pastos communs porque tanto pugnarão os moradores. Na mesma Cauza o Monte da caverna, e valdagia de D. Maria de Brito, julgando-se todos livres aos Senhores delles.

1706) E para o anno de 1706 vej. nas provas n. 5.

§. LV. 1707 A Sentença a favor de Diogo Dias de Perovizeu contra os de Alcaria no Porto a 29 de Dezembro, tem por fundamento a propriedade do sitio, e ser roteado pelo Autor; certidão na dita Cauza folhas 103.

§. LVI. 1720 se julgou na Relação entre partes Manoel Vaz de Porto-alegre, e contra os moradores de Tortios, Escrivão Moncada, que em quanto os pastos forem necessarios aos Senhores dos predios, não devem nas terras pastar outros gados.

1723) Em 26 de Agosto teve o Senhor da Quinta de Santo Amaro Sentença a seu favor, revogada a do Corregedor de Castello-Branco, para fazer os pastos seus contra os de Sortelha, sendo-lhes necessarios para os seus gados e não para alheios em prejuizo do direito que diz tinham adquirido os de Sortelha contra esta fraude. Teve outro em 1771, confirmando-o nesta posse.

§. LVII. 1729 A de Pedro Alvares Cabral Prior de Caria contra os do Teixoco sobre a Quinta de
lamaf-

lamassaes. Consta se revogou na Relação por haver muitas terras alheas intermedias, como inda hoje há.

§. LVIII. 1734 A de Martinho Caetano de Alpedrinha, contra a Camara de Castello-novo sobre os pastos das suas terras no lugar das Ebras. Foi bem defendida, e mandando a Sentença liquidar as terras do Author se fez a liquidação em 1777 por ocasião do Tombo do Conselho de Castello novo, e achando-se haver entre ellas 6, ou 7 terras alheas, se embargou de novo com esta materia, e da ruina do Povo, doutrinas de Portugal, &c. dezatendeo-se tudo, confirmou-se a Sentença.

§. LIX. 1735. A Sentença que traz Solano, na Allegação a favor de Barbacena que assim o reconhece a respeito dos pastos das terras proprias do Donatario, dita sentença junto ao fim no verso. = Em quanto toca = e foi Juiz o Meritissimo José Vaz de Carvalho, que além das suas grandes Letras, tinha razão de saber estes costumes, e Direitos, pela grande casa que tem no Fundão Comarca da Guarda, e na de Castello-Branco, em S. Miguel Dache, de que he Senhor hoje seu filho o meritissimo Conselheiro da Fazenda Gonçalo José da Silveira Preto. Veja-se nas Provas n. 7.

§. LX. 1740. e 1746. Tem José Diogo da Fonseca Coutinho Sentenças que o mandão conservar nos pastos na Quinta do Ortigal, contra os moradores do Telhado, Termo de Fundão, e que possa pastar com estes em huma terra sua grande junto á Quinta que fora de Francisco Fernandes, que era já dos pastos communs.

§. LXI. 1756. A de Francisco Giraldes, contra os de Segura na Ouvidoria de Castello-Branco, revogando a primeira; nestas se faz menção provar-se que
se

se os Procuradores do Povo da mesma Villa, e dos vizinhos vendião os pastos das terras dos particulares, era porque os Senhores dellas as não tinham juntas, que podessem pastar sem injuria das dos vizinhos, e que pelo contrario os que as tem nestes termos.

§. LXII. 1756. e 1757. A do Fundão, e Porto, em parte a favor do Autor Antonio José Pereira Pinto Castello-Branco do Lugar da Capinha, para lhe guardarem as terras plantadas de arvores, e em parte a favor dos moradores nas terras sem ellas. Vej. nas Provas n. 12. e as Notas.

§. LXIII. 1767 Na Lardosa Comarca de Castello-Branco, Manoel Pires Reto, contra os do Povo, que lhe demolirão hum tapado, e foi na Relação mandado repôr, confirmando em 21 de Julho a Sentença dada em Alpedrinha.

§. LXIV. Dito anno. A provisão de Portalegre. §. 42., e vai nas Provas n. 10.

§. LXV. 3771 Outra de Luiz Tavares. §. 56.

§. LXVI. 1774 A do Fundão sobre o Prazo Infante, e da Relação, em 7 de Junho que julga os pastos ao Senhor util delle, declarando mais: *ibi* = Que nos prédios comprados tenha o Embargante o mesmo direito que nos hereditarios, e que assim não sendo baldios, e incultos lhe pertencem os pastos especie de fructos = e que além deste tem o privilegio de vizinhança para poder usar com os de Aldea nova dos pastos communs della, por morar no seu limite.

§. LXVII. 1778 A de D. Maria Ripada, contra a Camera de Castello Novo que no Tombo lhe tomara a hervage do Monte da Cotifa que leva cento e vinte alqueires de sementeira, e estava incluído em huma hervage. Confessa pertencem os pastos dos prédios

dios

diões particulares aos Senhores delles; e mais ibi = sendo certo que a Lei do Reino só determina os Maninhos para os pastos communs = e que se não pode contemplar Coutada, o prohibir cada hum entrem no seu predio, &c. He de 12 de Dembro, Juizes Ribeiro de Lemos, Bandeira, Doutor Mendes, e presente o Procurador da Fazenda, que entenderão bem as Leis das Coutadas, e as dos Maninhos, e pastos communs.

§. LXVIII. 1783. 1784. A do fundão em Março confirmada no Porto em Agosto do dito anno, a favor de Francisco Alvres de Alcaria para tapar. veja nas Provas n. 13.

§. LXIX. 1785. A da guarda do Juiz de Fora Sebastião Saraiva de S. Paio, contra os Juizes, e Acordo do lugar do Marmeleiro, a favor de Manoel Fernandes Morgado. Dito anno, outro da Relação a favor de Lourenço Martins Dentinha do Sabugal para poder tapar, revogando hum Acordo de Sortelha que requererão os da Orgueira, e Santo Antonio com pretexto de aguas, e servidoens publicas.

§. LXX. 1786. Já neste anno outra do Juiz de Fora do Fundão Francisco Lopes de Souza Ribeiro de Lemos em consequencia da Sentença §. 68, a favor do mesmo sobre metade da terra que tinha deixado por tapar, e que novamente lhe demolirão os de Alcaria, e por isso condemnados.

§. LXXI. Eis-aqui pois o direito em geral, e as nossas Leis particulares que seguimos, e segue a pratica do nosso Foro, sem fallar em outros Julgados nossos sem data, como o de Guerreir. quæst. 77, que concede valar, e guardar os pastos pelos meios que de Direito lhe são licitos. Estes devem ser os de guardar

dar por creados, segundo Oliveira §. 87, e alguns outros Julgados estranhos, como o de Pedro Surdo dist. 236, e de Luc. discurs. 37, 38, de servitutib. e que parece bastavão para dar a paz á agricultura.

§. LXXII. Mas que ignorancia no principal artigo do nosso Direito Publico! Todos os trabalhos de litigantes, e Juizes, todas as despezas, e inquietações dos Povos, que se apresentam com horror á imaginação de tantos pleitos, quantos os Julgados referidos, e outros muitos, que devem suppor-se ainda não arrancarão estes nossos prejuizos, para impedir, ou derribar tapados, (49) e privar os donos dos Predios que nelles tem.

§.

(49) Além dos Antigos, como §. 63. 68. 70., e outros que poderão apontar-se, no anno de 84 os de Miranda do Corvo demolirão hum tapado de Melchior Manso, outro tumulto semelhante no mesmo anno em Figueiró da Granja contra Francisco de Abreu Castello-Branco; no dito anno, e 85. os de Salgueiro devassarão a Fazenda da Caldeirinha de João de Figueiredo Frazão de Oliveira, outro semelhante em Malhada Sorda, dando tudo occasião a desordens, e demandas que tem chegado ao Throno: e certo Corregedor de Castello-Branco, até queria authorizar este dispotismo com Capitulo de Correição; talvez pelo que vio em Oliveira de mun. Provis. Cap. 6. add. n. 13. mal entendido; porque 1. falla das coutadas dos pastos communs verdadeiros, e Rocio publico, e a estes se referem as palavras = *propriis communis* = de outra forma se contradizia o mesmo Oliveira que no mesmo numero rezolve claramente o poder-se tapar fora desses communs verdadeiros. 2. porque ainda nas usurpações dos proprios do Conselho a Ord. l. 1. tit. 66. §. 11. tem commetido essa execução, e redução, somente aos Vereadores, e dentro do anno. Havendo Juiz, e Magistrados, cessa todo o juizo particular, e em causa propria. O mais he authorizar a força, e os motins nos Povos.

§. LXXIII. Examinemos os argumentos que a seu favor podem, e costumão trazer estes inimigos do bem publico. Dizem que tem tambem havido Julgados contrarios á liberdade de tapar, e pastar cada hum os seus predios, como o que aponta Antonio Leitão no Crato, e Amieira Fin. Regund. Cap. 10. n. 25. Quanto aos do Crato são os referidos §. 48, e 49. E os da Amieira, e Proença nova tinhão por fundamento a falsa supozição da offença da utilidade publica com os tapados, porque sem ella confessa n. 26, e 27 se podião fazer. Os que refere n. 28 a favor dos da Amieira, e Castello de Vide contra o Crato, e Marvão são huns compáscuos particulares entre ditos Povos, e que como pessoas fictas podião adquirir §. 7. pela posse, prescripção, ou contrato, que se devem observar assim como se julgou em onze de Abril de 1785 a favor de Alpalhão contra os de Niza, (Povos vizinhos do mesmo Crato) para não tapar na folha dos Monizes tudo por terem direito de vizinhança, de que já fazia menção outra Sentença de 30 de Agosto de 1716 juntas na dita cauza de Francisco Caldeira a folhas 77, e 240, e tambem porque tapava estradas, e aguas publicas, contra o direito §. 9. e 10.

§. LXXIV. O direito que se pertende deduzir de Provizoes particulares de algumas Camaras da Comarca de Castello-Branco antes confirma a doutrina estabelecida §. 34. A Camera do mesmo Castello-Branco foi a primeira que deu exemplo obtendo certa Provizão antes do anno de 1607 que não guardou, ou pelas entradas do Inimigo em tempos de Guerra naquella Villa, ou porque lhe não serve ao novo sistema que há pouco se tem formado, e que por tudo se impossibilita a copia da mesma. Mas como ella

era tal, como a que se concedeo para a Villa de Penamacor em 1607 pelo contexto desta que vai nas provas n. 4. vemos que a razão destes pastos communs nas terras dos particulares, vinha das herdades daquella Villa, e seu termo serem courelas, e terras de pouca semeadura, e não cazaes que se podessem afolhar sobre si, e não poderem cada morador pastar as alheas, como diz o dito Alvará, ibi ubi vej. com as notas.

§. LXXV. O Alvará de 1612 que tras Peg. Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96 n. 7. para a Villa do Crato, igualmente não favorece a pretendida servidão de pastos communs; posto que mandou derribar tapados, e que ficassem communs os pastos das terras dos Hereos, ou Ereos (Senhores da palavra Latina herus) de quem são os mesmos pastos, e não da Camara, e Conselho; pois que manda logo á Camera os não venda, como d'antes fazia, e que se repartão os limites pelos Creadores da Villa, e Termo, conforme o seu gado. Não quero ponderar que a pretendida posse da Camera do Crato, se ligitimava, talvez fomite na prezença, e prepotencia dos seus respeitaveis Priores, como bem se collige do mesmo Alvará. Mas hé claro, e a sua leitura mostra que o seu espirito hé deduzido das Leis de Castela, que então nos dominava, e vogavam no Foro, e as doutrinas de Azevedo seu Comentador, que no mesmo anno se imprimia segunda vez; e por isso devia contentar-se em prohibir que a Camera vendesse aquelles pastos, assim como o não podem fazer as de Castella sem licença do Conselho §. 32. Mas em mandar derribar tapados que as mesmas Leis, e Costumes de Castella não prohibem, segundo Molin. dito §. 32. Nota 32 seguiu o pre-

pre-

mover-se com o maior cuidado, deve este comprehender com igualdade os seus tres ramos principaes, que são as sementeiras de fructos, creações de gados, e a das arvores, que pela sua intima sociedade, devem ser inseparaveis. §. 6.

§. CXX. Que para se concluir esta felicidade he precisa toda a liberdade, e favor, tanto pessoal do Agricultor, como dos prédios, §. 98. e para esse fim se introduzio a divisão, e direito de propriedade, §. 8. que devemos proseguir pela mesma razão, praticando cada hum aquelle direito para usar do seu prédio passando, e tapando como lhe parecer mais conveniente, §. 16. sem mais excepção, que a que as Leis lhe pozem em beneficio publico. §. 9.

§. CXXI. E descendo a applicar mais particularmente estas reflexoens.

Quanto ás Herdades e Tapados.

Elles são licitos por todo o Direito, sup. a §. 38. até 93. e mesmo uteis, e precisos a §. 94. até 103. E digamos mais com o grande Economico Hespanhol, e Author do Discurso á cerca de fomentar a Industria &c. na Traducção pag. 82. verso que o verdadeiro bem do Estado consiste em manter dispersa a industria em cazaes, e lugares pequenos. Em quanto os Romanos tiverão estes costumes, e vinhão a Cidade só cada nove dias, tiverão abundancia nos campos, e erão robustos; mas depois que os Pais de Familias gostarão mais do Theatro, e Circo, que das sementeiras, e vinhas, e a avareza fez contra as Leis, pastos, e prados dos campos das sementeiras, logo entrarão a comprar pão. (87) Não são logo os latifundios a unica causa da es-

N

te-

(87) Vej. Varrão d. Lib. 2. pr. e estes costumes erão os que trazião tambem a abundancia a Italia. Plin. Hist. Natur. Lib. 18. cap. 3.

terilidade, e se delles vem alguma he ainda mais do seu abuso. Este está remediado na sabia Lei de 20 de Junho de 1774. e por isso deixada a questão politica sobre os latifundios, se conclue por agora que os de extensão racionavel, e que não excedem as forças do cultivador não podem reprovar-se, §. 115. E emfim que cada hum pode tapar os seus prédios, não tapando caminhos, e aguas publicas pelos Direitos mais fortes ponderados §. 10. O que tem menos objecções nas herdades, e montes abertos, por onde podem conservarse os caminhos, e mesmo rios, e aguas publicas sem cortar a sua continencia, e união. (88) Os tapados e herdades por muitas não offendem, antes augmentarião a nossa felicidade fazendo-os particulares, e por consequencia o Estado ao menos seis vezes mais abundante, e poderoso, §. 103. Nem o fazer tapados e herdades para adiantar a cultura he fazer coutadas, §. 67. 85. e se ha alguns latifundios prejudiciaes, §. 114. 115. ou se fação povoar, como quer a dita Lei de 1774.; ou seus donos, ou o dominio superior os reduzão, e arrendem por partes para mais utilidade sua, e do Estado. (89)

Qan-

(88) *Vej. Port. de Donat. Lib. 3. cap. 4. n. 11. e a Lei fin. ff. de servitutib. prœdior. rust*; e vemos muito frequentemente.

(89) Entre os Montes de Castello-Branco, sup. §. 31. ha muitos que apenas tem hum cazeiro, podendo ter muitos, outros nenhum. Dos primeiros he o Rochão, e outros muitos; dos segundos são os mais, não só em Castello-Branco, mas ainda na Comarca, como a herdade das Ferreiras de cima, e de baixo no termo do Penamacor, que são do Senhor de Belmonte tendo huma legoa de comprido, sem casal algum, e por isso sem cultura, ou muito pouca. Todos estes Montes, e os mais que não tem cazeiros, estão nos termos de se lhe applicar a disposição desta Lei, fazendo-lhos povoar com os cazeiros necessarios, ou aforar por

Quanto aos Pastos

§. CXXII. Primeira regra geral. *Os pastos o mais que for possível se devem unir, e não separar d'agricultura.* Segue-se esta conclusão do que se disse §. 6. e 119. e de que pôr toda a força na criação de gados, e pouca, ou nenhuma na producção dos fructos, he offender a conservação da vida humana, o estabelecimento, e augmento da Povoação, como diz a mesma Lei de 20 de Junho no §. 6. vej. sup. §. 96. O grande Economico Author do Discurso, á cerca de fomentar a industria do Povo, nota com o exemplo de Galiza os proveitos desta união pag. 82. verso, e pag. 92. verso, que as Provincias, que como a Estremadura, são pastadas por rebanhos forasteiros carecem da lavoura proporcionada á conservação, e augmento da Povoação; porque não tem gado para adubar as terras, reconhecendo mais pag. 189. que a ambição dos pastos tem despovoado muitos lugares de Hespanha, levantando-se com elles por titulo de visinhos unicos, ou donos *jurisdictionis*, louvando por tudo dignamente as sabias providencias da nossa dita Lei, sup. §. 115. e 121.

§. CXXIII. Ainda nesta Comarca temos algum destes erros, e sentimos os seus máos effeitos. Os Senhores de Belmonte aforarão os pastos das Ferreiras §. 121. not. 89. sem o Foreiro ficar com terras para ás suas lavouras. Se aquellas terras estivessem povoadas, ou divididas em Prazos mais racionaveis, e que se beneficiassem com os gados estarião mais cultivadas, e talvez não veriamos o monte visinho da Torre dos Namorados despovoado. Os Senhores de Pancas pelo con-

N ii

tra-

partes, como fazem os Inglezes. A razão da Lei he geral, e o deve ser tambem a sua applicação, aonde se verificar que será em mais partes do que se pensa.

trario, nõ termo de Alpedrinha, e Castello Novo aforarãõ varios montes para cultura, e se ficarãõ com os pastos de todos, que por serem contiguos, e successivos, vendem todos juntos. De que se segue que ainda que alguns foreiros lancem na dita hervage, os mais ficãõ sem poderem beneficiar os seus montes, ou todos se a compra algum creador de fora; e talvez por isso vemos despovoados os Montes das Cabeças, e Barbado, quando neste, e nos mais que por alli tem aforados, poderião fazer outro Povo, como no Val da Torre, em que aforarãõ quarenta cazaes, tambem contiguos com os seus pastos, que por isso existe, e se tem augmentado. Que succederá ao Monte, e Herdade de Martim Annes na termo de Penamacor, e que he da Commenda da Santa Maria de Castello-Branco, em que o Foreiro, sem que as Investiduras lhos dem; se levantou com pastos, e além de lhe negar coutadas, pertende, sendo as terras proprias dos moradores, impedir-lhes tãpar para concluir a ultima ruina do Povo?

(90) A Herdade da Torrinha, de que a Commenda
de

(90) Nem a renovação que em 1659. se fez deste Prazo a D. Elena del Rio, nem nos tomboos posteriores se declara serem os pastos do Foreiro, confessando-se serem as terras proprias dos moradores. Talvez que não tenha outro titulo que a Sentença §. 46. e algum contracto, que consta ha poucos annos se fez por industria, com aquelles rusticos Colonos que tem tido alguns litigios com o Foreiro. De presente até o trazerem para se lhe pôr Capellão, ou Cura, pois que pagão os Dizimos, a terça parte para o Ordinario, outra para o Prior da Magdalena da Covilhãa, e a outra terça ao Foreiro que tem demais as Raçoens. Seja, ou não Senhor dos pastos, como Senhor daquelle Monte deve dar aos cazeiros as coutadas necessarias §. 92. e nos mais pastos preferilos aos de fora. §. 142. de outra forma a sua ambição, e interesse particular acabará de despovoar aquelle Monte mesmo em seu

de Castello Novo (*) recebe os Dizimos , e Raçoens , sendo as terras em tudo o mais do inteiro Dominio dos Donos , vende tambem os pastos ; e o que he peor a hervage das Entre aguas , e das Casinhas , limite de Castello Novo , e Lardosa , estão em particulares , sem terem nellas terras algumas. He impossivel , e superfluo apontar todos os cazos semelhantes , observe cada hum o que passa no seu Paiz.

§. CXXIV. Ora o Creador deu os campos , e livres , e os homens edificarão as Cidades. §. 7. E entãõ he que se introduzirão estes Direitos de serviçoens , contrarios á natureza , e utilidades dos mesmos prédios , assim como a escravidão dos homens , que por direito natural nascerão livres. E eis-aqui porque o sabio Correvon , supra §. 99. conclue com razão que a servidão *pascendi* nos bens do particular se deve abolir por contraria á natureza dos mesmos bens , assim como facilitar a das passagens por conforme ao Direito natural , supra §. 10. e por isso favoraveis , tanto , (91) quanto aquellas odiosas.

CXXV.

prejuizo , e do Estado , como se observou §. 122. e fará por fim huma rigorosa coutada , em lugar de huma Povoação.

(*) Esta Herdade foi antigamente lugar como se vê da doação que Diogo Lopes e sua mulher fez erão á Ordem de Alpedrinha , e de tudo o que tinha na Torre do Arrizado , e seu termo em 1304. de Cesar , e de Christo 1266. Ainda estava separada da Commenda de Castello Novo em 1321. Tudo consta de Pedralvares. Tom. 1. folhas 72. e tom. 2. folhas 205. os vestigios da povoação se vem junto ao que chamão Barrocal da Torinha.

(91) O direito da passage , vem do Natural sup. §. 10. Ainda que os Romanos ponhão nelle seu tributo segundo Otero cap. 34. n. 23. As nossas Leis mandão que seja de graça. Vej. o Privilegio dos Serranos que traz Oliveira de Mun. Provis. Pela mesma razão se devem conceder as passagens , a

§. CXXV. Eis-aqui a verdadeira razão de decidir algumas questões de Direito, tal he a do Donatario como Senhor de qualquer terra, que o he tambem da propriedade dos campos, que deve dar aos moradores os necessarios para as coutadas dos seus gados, lenhas, e madeiras precisas para viverem, e fazerem as suas lavouras, ou absolutamente, como querem huns, ou ao menos por preço moderado §. 92. tal he tambem o caso, de que ainda polta essa servidão, se não deve negar ao Senhor do prédio serviente trazer nelle os seus gados com os do Senhor Dominante, sendo sufficiente a ambos, e o que he mais, no caso de o não serem, em que huns pugnão pelo Dominante, e outros pelo Senhor do prédio serviente, e como a sentença a favor deste tenha mais equidade, diz, Strikio (92) prevaleceo no Foro; poderá dizer que por ser mais conforme ao Direito Natural. Pela mesma razão deve prevalecer a de alguns D. D. que seguem que o que deve a servidão *pasceendi, aut lignandi* se tem necessidade de os cultivar para seus alimen-

que chamão lanadas aos que quizerem passar com seus gados para as suas hervages, ou fazendas particulares. Sendo, como he, tão favoravel este Direito se devia ampliar a beneficio da Agricultura concedendo passagem, aonde a não ha, ou com grande incommodo, e pouco de quem a concede, e muito mais indemnizado, e pagando-lha. Vemos por esta falta alguns prédios incultos principalmente de regadio, a que outros talvez insignificantes a não deixão passar seguindo o rigor do Direito Romano, deixando de praticar o que pede o nosso publico interno.

(92) *Strik. usus modern. ad Pandect. Lib. 3. n. 8. 15.* Convém o Julgado §. 45. e 56. Oter. cap. 27. n. 9. infin. Vej. Cortiada Tom. 3. d. 212. n. 71. Pode mostrar-se que he conforme ao direito natural pelos principios de Wolf. sup. not. 27.

mentos e de sua familia o pode fazer. (93) Daqui vem que a servidão constituida se entende para depois de colhidos os fructos , e se restringe aos gados do tempo da concessão , nem se estende sendo restricta a huma qualidade , e certo numero de gado, a outra qua-
li-

(93) *Vej. Capol. de servit. Rust. cap. 9. an. 40. com distincões , que o mesmo Otero. cap. 16. n. 26. considera confusas , e nebulosas. Cancer. variar. cap. 4. n. 54. e a si contrario an. 75. n. 3. approved , e reprovado tambem pelo Bispo Roca Disp. 168. n. 8. Disp. 169. n. 23. e 25. Covarr. e outros citat. em Otero sup. n. 11. e Add. n. 5. De Luc. de servitutib. Discurs. 39. Huns querem absolutamente que se não possa reduzir a cultura o campo , que deve a servidão *pascendi* , outros negão - na adquirida por contracto , e concedem , quando por prescripção principalmente nos commons de que tratamos , outros concedem em todo o caso , e que só se pode pedir interesse. He huma confusão , e não cessa com a resposta de Otero , sup. n. 27. que falla com as Leis de Castella , sobre proprios do Conselho. Mas se olhamos para o direito Economico-Politico que deve reger neste caso , facilmente se conhecerá , que sendo a Agricultura o unico principio da utilidade publica , deve ceder-lhe todo o Direito particular , e muito mais indemnizado o Dominante. Por qualquer titulo que seja constituida a servidão , não pode ser o seu Direito mais forte que o dos Foraes ; e com tudo huma terra , que pagava pelo Foral o foro de trigo , ou milho se pode mudar para vinha ; e posto haja casos julgados , que se pode pedir o foro em vinho , pela mudança , esta opinião diz o Mestre Pasccal José de Mello no systema manuscrito do nosso Direito Patrio , cap. 6. §. 4. que não vale nada ; porque isso he impôr novo tributo , e diverso , o que só se pode pôr , e substituir o Rei. Mesmo segurdo os Romanos , o usufructuario pode usar como quizer , não offendendo a agricultura *si nihil agricultura nocebu. L. Aequissimum. §. 1. ff. de usufructu.* O mais não he favorece-la , mas sim os justos , e hir contra a Lei , que prohibe as coutadas , e o seu espirito , que he para haver bem fructos.*

lidade e a mais do dito numero (94) se se pode reflir, e pedir a divisão dos compascuos? Concedem nos dos particulares, e facultativos, e negão chegando a adquirir jus de servidão; porém se a questão se decidir pelos principios do Direito natural, a que são odiosas todas as servidoens, e pelo politico que atende á utilidade de todos, poderá ter menos duvida a resolução pela divisão, e a favor da Agricultura, e menos ainda indemnizado o Senhor Dominante, o que deve proceder com mais razão nos compascuos entre pessoas fctas, ou duas povoaçoens. (95)

CXXVI.

(94) *De Luca de servitutib. Discurs. 39. n. 3. Otero cap. 24. n. 1. Capol. sup. an. 17.*

(95) *Capol. sup. an. 38.* faz varias distincçoens do seu costume, entre prédios dominante, e serviente, se he maior, ou menor o que pede a divisão. Strikio sup. n. 16. concede, não se dando servidão com a mesma limitação, e de que não haja julgado. Otero cap. 22. n. 10. 11. Mas como toda a servidão he odiosa §. 124, e repugna sejam perpetuas as sociedades §. 27. devemos concluir em geral pela divisão com Galo *de fructib. disput. 3. art. 4. n. 84. Larrea Aleg. Fisci 109. n. 24.* e se julgou ja na França em 1626. *Traite des Prescriptions de Charnage p. 1. chap. 12.* além das muitas que cita Otero d. n. 9. O argumento deite n. 10. e 11. do melhor titulo da prescripção, e cousa julgada para cessarem os litigios tanto os não tira, que seria perpetuar-lhe o principio para os haver sempre. Sam demandas frequentes, e presentemente as tem havido nesta Comarca entre os moradores de Quadraffais, e Malcata, os de Aldea velha, e do Bispo. De todas as excepçoens só será justa a de quando a divisão venha a fazer inutil, ou prejudicial o compascuo, ou por se reduzir as partes minimas, e inuteis, ou porque não possão todos ficar no bom, e máo, huns com aguas, outros sem ellas, e semelhantes, que se conhecem pela mesma razão, e propoem Oter. d. cap. n. 12. Quanto ao modo da divisão, em que tambem disputão muito, deve con-

Segunda Regra Geral.

§. CXXVI. Que sendo os pastos fructos, que a natureza creou para beneficio dos homens §. 6. e para por meio delles se servirem dos animaes §. 116. se devem aproveitar todos no modo mais possivel §. 104. e que não querendo, ou não podendo os particulares, o deve fazer o publico.

Eis-aqui a verdadeira razão dos communs de que fallamos, e da sua administração. Já vimos §. 26. a razão porque os Senhores particulares não querem, e não podem usar dos pastos das suas pequenas terras, e que por isso como que revive o direito da Antiga communião para fazer hum compascúo para todos. §. 27. E que em taes termos deve ser administrado por elles moradores, e pelos seus Procuradores, e pelas Camaras. §. 36. Daqui lhe vem o Direito para determinar não só as folhas (96) que nelles se hão d'a-

O fruc-

cluirse com Oter. n. 14. que seus focios tem além do direito de pastar tambem a propriedade da terra compascúa, a divisão deve ser em partes iguaes; se tem só o direito da pastage, entra o arbitrio do Juiz, considerando o numero, e necessidade das Povoações dos visinhos, possessoens, e gados, e sobre tudo o costume da terra. A divisão dos compascúos publicos entre duas povoações deve seguir o mesmo Direito. Vej. §. 130. . . . a dos communs de que tratamos quando chegue a ser necessaria. infr. §. 147.

(96) Destas folhas, que he aquella parte em que os Póvos determinão fazer as sementeiras de cada anno, se lembra, e aprova a nossa Lei in 4. tit. 43. §. 8. 9. e falla Lei-tão sup. §. 34. Nesta Comarca humas terras as tem para de dous em dous, outras de tres em tres, e mais annos. Se esta repartição he util, ou seria melhor cada hum semear zonde, e como quizesse, questionão os Economicos, e não

dimento, de tal forte que consumido elle, em muitas terras era necessario lançar-se finta para qualquer prestação do Povo: por causa de cujos descaminhos entendeis sem duvida que os vossos Antecessores principiaram a tomar conta a estes Procuradores, porém sem aquella exação que pedia este negocio, e sem fazerem cobrar os alcanfes, porque como ou ficavão os mesmos Procuradores perpetuos davão-se por entregues a si mesmos, e só quando morrião se conhecia a falta, mas não se satisfazia a divida, ou se erão temporaes succedião outros da mesma facção, e se elegião fazendo massada para os descaminhos: desta forte achareis essa Comarca nas primeiras contas que andaveis tomando: e vendo alguns descaminhos dos rendimentos dos Povos entrareis, a pedir documentos para se justificar a despeza cortando as parcellas fingidas, e as mal despesas; e fazendo com que se cobrassem os alcanfes, e não fossem perpetuos os procuradores; o que estes aceitarão muito mal, e ainda que os Povos o estimassem, pelo seu respeito se não animavão a continuar a execução, e que com esta noticia vindo a contas os Procuradores, e Depositario do Povo do Lugar de Monforte desse termo, vos fizerão a Petição de que remetteis a copia, dizendo que lhe haveis levantar humas glozas, que o anno passado se lhe fizerão, e que lhe não haveis de fazer alguma, porque não estavam sujeitos ás Leis que fallavão nos bens dos Conselhos, nem lhe devieis tomar conta: a que deferisteis com o Despacho que tambem remetieis por certidão, e que passando vós a ver o Livro que apresentarão para as contas, nelle achareis além de outras muitas, as excessivas parcellas de despeza que constavão de outra certidão que remetieis, sem quererem justificalas por modo algum, mais que dizerem forão feitas com hum Manoel

San-

Sanches do mesmo lugar, que tambem he Procurador do Povo, a quem mandarão a esta Corte com salario de setecentos e sincoenta reis por dia para tirar hum traslado do Foral do dito lugar, e confirmar huns Privilegios, que dizião ter de cazeiros do Convento de Thomar da Ordem de Christo: e que além de que a dita diligencia não podia importar a decima parte daquella despeza, vos constara por informação certa que o dito Procurador se tinha aproveitado muito do dinheiro do Povo, com o dito pretexto, sendo certo, que ainda que o Povo conviesse em que elle fosse Procurador, não convinha em que se fizessem humas extorções tão excessivas, e publicas, e só o respeito os obrigava a não falarem nesta materia, que sem duvida necessitava de especial providencia para se evitarem tantos descaminhos: e visto o mais que referisteis, e resposta do Procurador da minha Coroa a quem se deu vista: Hei por bem, e vos mando que tomeis conta destas hervagens aos Procuradores dos Póvos, que as arrecadão, assim, e na mesma forma que se tomão as dos rendimentos dos bens dos Conselhos, (6) porque não he justo se deixe de acudir ao descaminho que representaes, cumpro assim. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira, e Manoel da Costa Bonicho, ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço = Manoel Ferreira Serrão a fez em Lisboa Occidental aos quatorze de Junho de mil e setecentos e vinte e nove annos = Balthazar Telles Synel de Cordes a fez escrever = Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira = Manoel da Costa Bonicho = Por Despacho do Dezembargo de dez de Junho de mil setecentos e vinte e nove = Cumpra-se, e se registre logo no Livro desta Provedoria, e nos das Contas dos rendimentos dos Póvos desta Comarca, Castel-

Stello Branco vinte e oito de Junho de mil setecentos e vinte, e nove = Sequeira.

Notas.

(1) Prova a divizão, e separação dos Conselhos dos Póvos da Comarca dos capitaes sup. §. 126. 139. mas não he absolutamente verdade dizer o Provedor na exposição que os Conselhos não tem outro rendimento, porque alguns tem proprios, e todos a parte das multas, e Coimas que lhe pertencem, e que diminuo por se arrogarem os Conselhos o rendimento das heranças dos Póvos como com a falta das rendas do verde, com tanto prejuizo publico. Sup. §. 149.

(2) Desta cessão que suppoem o Provedor pela tradição commua se disse da sua origem e effeitos, sup. §. 86. e seguintes, e que he contra toda a razão sup. por que ló os que tinham terras quizessem concorrer para as despezas sendo todos obrigados §. 32. Veja huma nota 5.

(3) A sentença he sup. N. 1. E como era negocio de Justiça, e tanta, como se mostrou nas Notas á mesma, e sup. §. 89. e seguintes; ainda quando houvesse o contracto que suppoem o Provedor, não encontrava a Ord. in 5. tit. 83.

(4) Antes se deve presumir que a ambição das Camaras, e Justiças ponderada §. 90. tem sido a verdadeira causa de abuzarem de huma sentença, que como supunha o Provedor custara tanto dinheiro. Que muito as Camaras teimassem em vender nestas terras, quando os de Idanha, e Crato tem teimado contra os mesmos Alvarás em que se funda sup. §. 90. e os mesmos

mos

mos Maninhos contra a sua constituição, e fim. §. 132.

(5) Eis-aqui a verdadeira razão dos commons de que sup. §. 24. até 26. e seguintes, e suppoem também a Provizão infr. N. 4. e Not. 5. 6., e não a cessão que suppõem hic nota 2. e se convenceo a §. 86.

(6) Esta decizão prova o que se disse §. 36., e autoriza os Procuradores dos Povos, onde os ha para venderem, e economizarem os seus rendimentos sem mais dependencia que a de darem conta na forma que se tomão aos rendimentos do Conselho.

N.º IV.

A Camara de Penamacor tem no Livro de pasta grande, e velho, rubricado por Coutinho o seguinte Alvará.

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem que os Officiaes da Camara da Villa de Penamacor, me enviarão dizer por sua carta que o trato daquella Villa, e seu Termo era lavrar pão, vinho, azeite, como se fazia na Villa de Castello-Branco, e que no trato erão estas Villas iguaes, e quasi na Povoação, e que a lavrança desta Villa estava perdida. assim por diminuição do gado Vacum, (1) como do crescimento, e multidão dos gados meudos que havia, que são de pessoas poderosas, que andavão no governo da terra, que no anno que servião de Procuradores, e Vereadores, os Jurados, e Rendeiros temião acoimarem-lhe seus gados; o que fazendo-se não tinhão de ver com as posturas nem acordos da Camara, pois nelles se não havião de executar: de maneira

V

neira

neira que tudo o gado destruhia , e de tal maneira hia em crescimento , que os bois se não podião sustentar ; porque sendo esta Villa de grande lavrança , que costumava prover de pão os Lugares , e Villas comarcans , o hião agora buscar fora della , e sendo muito rica he hoje das mais pobres do Reino , e tendo o Conselho muita renda , e Minha Terça , agora pagava o Conselho duzentos mil reis de ordinarias , (2) e erão os Povos vexados , e oprimidos , porque as herdades daquella Villa e seu termo erão courelas , e terra de pouca sementeira , e não erão casaes encabeçados sobre si que se podessem afolhar , (3) como havia em algumas partes de Alem-Tejo : e as mais das herdades daquella Villa e Termo erão Coutadas até para os pastos dos donos dellas , e que a Camara estava em posse antiquissima de ás coutar , e baldiar conforme aos tempos , e necessidades : e por assim serem terras pequenas , e pobres , de pouco pasto , e menos agua , não podião as ovelhas hir ás proprias herdades sem passarem pelas alheas ; que era impossivel nenhum morador daquella Villa , e Termo poder pastar , e sustentar seu gado em suas terras sem comer e pastar as alheas ; (4) e por huma pequena terra destruhião a Coutada de maneira , que não haverá nenhum remedio , porque as ovelhas que havia eram de pessoas poderosas , e dos officiaes da Justiça , e por serem elles , nem os Rendeiros do Verde , nem da Coutada , ousavão assentar-lhe as coimas , nem pedir-lhe dinheiro ; pois são os que tirão as devaças , e as escrevem cada anno dos officiaes que acoimão ; e os creadores o anno que são Vereadores estróem a terra com os seus gados ; e as hervagens que vendem para o Conselho são baratas , e nellas andão seus gados quasi de graça , e ainda ganhão dinheiro ; e não tendo elles seus gados

dos

dos na Villa e Termo o anno que servirem cessarão cubiças particulares, e interesses, e não daram occasião a tanta devassidão: e por isso os bois não achavão pastona Coutada, e se perdião á fome, e vinhão ás vinhas, e seus donos quebravão, e derribavão as paredes das vinhas, e paens, e os metião dentro, e outros forçados da fame saltavão paredes, e tapumes de chaons, vinhas, e olivães; e os do campos o gado meudo os devassão; e estróem tudo com achaque de pastar em suas terras, e courelas: e antigamente antes das sentenças que hora há que haverá vinte annos, (5) que começarão de as haver, tudo se creava com muita quietação, e tinha a dita Villa duas folhas, huma das quaes se semeava de pão, e nesta não entrava gado meudo, nem vacuum salvo a lavrar, e levavão licença dos Vereadores, e não havia perda nos paens, havia muito pão, e agora cada hum com seu gado vai comer sua courela sendo vacuum, e meudo, e com egoas, e animaes atravessando os paens, e novidades alheas, de que ha grandes perdas, e muito escandalo; e se os acoição, os Julgadores os absolvem, e assim não havia coimas, nem Rendeiros que lançassem nas Rendas: e na outra folha costumavão os officiaes da Camara limitar huma parte para os pastos dos bois da lavrança a que chamão Coutada; e outra parte limitavão aos gados meudos, (6) que chamavão baldio, e vendião hervagens para as necessidades do Conselho; e assim era rico, e não havia fintas, e minha Terça tinha rendimento: e se creava o gado vacuum, e havia muito pão, e quietação na Republica, e assim se governava aquella terra, sem haver quem pastasse as suas terras, o que agora não podia ser sem notavel prejuizo de minha Terça, e do bem commum. E me pediam houvesse por bem conceder-lhes outra tal

Provizão, como a que se passou á dita Villa de Castello-Branco sobre os gados; pois tinham as mesmas razões. E visto seu requerimento, e causas que allegão, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Comarca da dita Villa de Castello-Branco sobre o que pedem, e o que por ella constou, e querendo prover como convém ao Meu serviço, e bem commum daquella Villa, para que as lavranças que por Direito e minhas Ordenações são favorecidas, e priviligiadas tornem ao estado antigo, e haja abundancia do pão que dantes havia. Hei por bem, e mando que daqui por diante as pessoas da Governança, (7) em quanto servirem de Vereadores, e Almotaceis, e os Escrivães da Camara, e os mais officiaes della, e da Justiça da dita Villa não possão trazer ovelhas, nem carneiros nella, nem em seu termo, nem mais bois que aquelles que lhe forem taxados para a lavrança na forma da Ord. do Liv. 1. tit. 62., §. 3. e os que as tiverem, mandalas-hão pastar á ferra da Estrella, e ao Campo de Ourique, (8) ou onde lhes bem estiver, sendo fora da Villa, ou em seu Termo. O Corregedor da Comarca, lhe notificará que dentro de tres mezes as vendão, e sendo-lhes mais achadas, Hei por bem que as percão, ametade para os captivos, e outra ametade para o accusador, da qual notificação fará termo por elle assignado, e se registará no Livro da Camera, para em todo o tempo se saber como lhe foi feita a dita notificação e o dito Corregedor a dará á execução breve, e summariamente sob pena de lhe ser dado em culpa na Rezidencia; e terá cuidado de quando informar dos que vem nas Pautas para haverem de servir de Vereadores, como por outra Minha Provizão lhe tenho mandado, informe tambem mui particularmente das pessoas da dita Pauta que tiverem ovelhas, ou carneiros; os quaes não poderão ser eleitos, nem nomeados para haverem

de servir de Vereadores: e assim hei por bem, que as Doações que os Pais tiverem feitas, ou daqui em diante fizerem a seus Filhos familias de ovelhas, e carneiros, não sejam valiosas, por serem feitas simuladamente contra o bem da dita Villa. E como Protector que sou da Universidade de Coimbra; Hei por bem e mando que as cartas que são passadas, ou ao diante se passarem pelo Conservador da dita Universidade se não cumprão, nem guardem para effeito dos ditos Filhos familias, posto que Estudantes sejam, por virtude das ditas cartas poderem trazer as ovelhas, e carneiros nas Coutadas sem pagarem coimas, antes quero e mando que paguem, conforme as posturas da Camera, para não haver occasião das Coutadas se devassarem, as quaes hei por bem que se guardem, conforme os Acordos, e posturas da Camera da dita Villa. E os que tiverem Herdades, ou courelas nas ditas Coutadas não possão nellas trazer ovelhas, nem outro gado algum, nem ao redor, nem vender o pasto, nem hervas d'elle em quanto a folha estiver coutada, sem embargo de quaesquer Provizoens, e Sentenças que para isso tenham, as quaes hei por bem de revogar por este Meu Alvará, e anular: e mando que não tenham força, nem vigor algum pelo grande prejuizo que dellas resulta ao bem commum da Lavração da dita Villa, e seu Termo; e por atalhar os abusos e desordens em que thé agora nesta materia se tem procedido; mando que o Escrivão da Almotacaria que hora he, e ao diante for, tenha hum livro grande assignado, e numerado pelo Provedor da Comarca, e nelle, e não em outro livro, nem canhenho lançará todas as achadas que lhe derem os Rendeiros do Verde, e as mais pessoas que na forma das Minhas Ordenaçoes podem acoimar as ovelhas, e carneiros, porcos, ou qualquer outro gado que con-

tra a forma das Posturas da Camera forem achados nas Coutadas, paens, e Olivaes, e Vinhas, e da achada fará hum brevissimo termo, e nelle assignarão os Rendeiros, ou Pessoas que derem as ditas achadas perante duas Testemunhas, que nelle tambem assignarão; com que se não poderá recusar de suspeito o dito Escrivam, e valerá o termo que disso fizer pela dita maneira posto que seja recusado de suspeito, e vindo com suspeiçoens aos Almotaces, ou Vereadores que hão de julgar as ditas Coimas, os Autos se levarão logo ao Juiz de Fora da dita Villa de Penamacor para que elle as julgue conforme as Posturas da Camera: e sendo tambem recusado tomará hum Adjunto que será Pessoa livre, e dezapaixonada, de que tenha satisfação, ao qual hei por bem que se não possa pôr suspeição alguma, e com elle julgará as ditas coimas; e o que com o dito Adjunto julgar será valioso, e se dará á execução; e os que ouverem de julgar as acçoens, não poderão diminuir couza alguma (9) das penas das Posturas, e Acordos da Camera sob pena de o pagarem de sua fazenda ao Conselho, e se carregará logo em receita sobre o Thezoureiro do Conselho para o arrecadar: e nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja poderá trazer ovelhas, carneiros, nem porcos nas Coutadas, paens, Olivaes, e Vinhas; e os que nelles forem achados serão trazidos ao curral do Conselho sem contradição, ou duvida alguma, e delle não sahirão sem primeiro com effeito pagarem toda a pena da postura em dinheiro de contado, ou dando penhor de ouro, ou prata; o qual se venderá, se dentro de outo dias não pagarem a dita pena: e o Pastor, ou outra qualquer Pessoa que for achado com as ditas ovelhas, carneiros, e porcos, será prezo, e pela primeira vez estará des dias
na

61	n. do seu Alvará §. 18.	§. 78.
62	n. §. 37	§. 67.
63	26 in vers. supra dicto	supradictæ
68	78 sam os soldados	sam os muitos, e valerosos soldados.
70	14 composição.	composiçam.
ibi	18 §. 35.	§. 36.
71	n. sufocam.	sufocaçam
72	11 todos propios.	do dos propios
ibi	not. ter pastores.	ser como pastores
79	9 pessoal e territoria	territorial
81	26 §. 56	§. 6.
82	26 sem este dano.	damno
86	3 e que fes	he que fes.
87	1 reconhecemos	reconhecemos
ibi	4 cousas	cauzas
ibi	n. gerais Economica	de Economica
88	8 termos estam	entam
ibi	23 produzir ainda.	produzir. Ainda
89	11 má qualidade.	adde della
90 n.	78 malhadas e canselias.	e conselhios
93	45 introduzidos no direito.	instruidos &c.
95	20 poder, e tenuti	podere, e tenute
97	14 §. 9.	§. 20.
99	20 jurisdictionis	jurisdictionaes
101 not.	91 Romanos ponham	punham
102	ibi que chamão lanadas	canadas
103	n. an. 75. n. 3	. 75 e 83
104 n.	95 Quadraffaes	Quadrazais
105	ibi que seus socios	se os socios

109	23	supra not. adde not. 82.
112	19	Namso &c.	Lege nam só para o uzo da lavoura mas inda para o que crearem &c.
113	n.	algumas vezes	algumas Villas
114	23	parte se afinava	que se afinava
117	4	133. 134.	§. 113. 134.
118	9	as que cairem.	aos que cahirem
121	22	e esta	esta e outras
124n.	113	in fin. not. vers. 93	not. 92.
126	26	Not.	Not. 34
129	10	Not.	Not. 35.
130	32	das milhores Leis	adde Agrarias.
138	30.	he sem que.	sem que
142 n.	2	Cap. n. 9. 81.	Cap. 9. n. 81.
152 n.	2	§. 32 . . . huma n.	§. 35. . . . hic. n. 5.
162	2	discorria	descorria
ibi	9	Malta	Mata
163	18	fundasse.	fundando-se
169	1.7.8.13.	em todos sua Magestade.	Santa Margarida
ibi	15	Pedragam	Pedrogam
204	n.	Pomp. de different. &c.	Popma &c.
rob.	11	figurem ermas	figuem &c.
ibi	n.	e razam porque foram dados	e rasam &c.
208	1	Latina	Latine
ibi	10	Alcafoxes	Alcefozes
217	11	E sim de outro.	tirese clauzula

Donatorio

101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200

